DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11070/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/20557/2016
PROTOCOLO	: 1709024
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO - N. 68/2016
CONTRATADA	: RENILDE SOARES SILVA ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL – 16/2016
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS, SOLDA ELÉTRICA, SOLDA DE OXIGÊNIO, FUNILARIA E PINTURA
VALOR	: R$ 146.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 68/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caracol/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 16/2016, cujo objeto é a prestação de serviços mecânicos, solda elétrica, solda de oxigênio, funilaria e pintura, com o valor inicial de R$ 146.000,00 (cento e quarenta e seis mil reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi declarado como regular e legal pela Deliberação AC02 - 672/2018 (TC/MS n. 672/2018).

Analisam-se, neste momento, a formalização contratual e os atos da execução financeira, nos termos do art. 120, II e III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-14970/2018, pela qual certificou a legalidade e regularidade da formalização contratual e da sua execução financeira, observando a intempestividade na remessa de documentos.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-4ªPRC-20611/2018, opinando no mesmo sentido e sugerindo, ainda, a aplicação de multa e recomendação ao responsável, Sr. Manoel dos Santos Viais.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização contratual (2ª fase), com fulcro na Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, II, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

A remessa dos documentos relativos à formalização contratual para esta Corte de Contas se deu de forma intempestiva.

A execução financeira do contrato foi encaminhada também de forma intempestiva, considerada regular e legal, conforme demonstração no resumo a seguir:

Valor total empenhado	**R$**	93.856,00
Valor de empenho anulado	**R$**	62.675,30
Saldo de empenho	**R$**	31.180,70
Valor total em notas fiscais	**R$**	31.180,70
Valor total em notas fiscais	**R$**	31.180,70

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Assim como destacado na análise da 4ª ICE a remessa da documentação ocorreu de forma intempestiva.

Embora a remessa dos documentos relativos à formalização contratual e à execução financeira em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação para A observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização e teor do contrato, assim como a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 68/2016, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 68/2016, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** de 29 (vinte e nove) UFERMS ao senhor Manoel dos Santos Viais, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 033.970.748-86, pela inobservância ao prazo estipulado na norma regulamentar, nos termos do art. 46 da LCE n. 160/2012, por infringência ao anexo VI, item 4, letra “a.

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 17, §1º, I e II, RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o dispositivo no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra